

LAUDO TÉCNICO Nº 35/2017

Ref: IC 0143.14.000238-5

1. Objeto: Reservatório de água

2. Endereço: Rua Franklin Mendonça, 187.

3. Município: Carmo do Paranaíba

4. Proprietário: Município de Carmo do Paranaíba

5. Proteção: Inventário

6. Objetivo: Apurar o estado de conservação e possibilidade de retirar a proteção por inventário do bem cultural.

7. Considerações preliminares:

Em 08 de julho de 2015, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, encaminhou Relatório Técnico¹ referente à vistoria na antiga Caixa D'água, em resposta a solicitação² do Ministério Público. O relatório elaborado pelo Engenheiro e então Secretário Municipal de Obras, Antônio Augusto Braz de Queiroz, caracteriza a edificação como de 01 pavimento, construída em alvenaria de tijolos maciços rebocados e pintados com tinta PVA látex. Quanto ao seu estado de conservação, informa: Piso cimentado apresentando lascas, fissuras e trincas, em mau estado; paredes com várias falhas, com pintura e estrutura em péssimas condições; azulejos dos banheiros faltando várias pessoas, também em péssimo estado; e por fim, parte estrutural comprometida devido ao mau uso e a falta de manutenção.

Em 09 de março de 2017, o COMPAC encaminhou resposta³ ao ofício⁴ da Promotora de Justiça, Dra. Danielle Angélica Polastri Mendonça. De acordo com o documento, o município tem adotado medidas concretas de proteção e preservação dos bens de valor histórico e cultural. No entanto, os recursos advindos do ICMS Patrimônio Cultural são insuficientes para atender as demandas, logo, dá-se preferência a obras de caráter urgente, não tendo sido a Caixa D'água contemplada.

⁴ Ofício 12/2017/1^aPJ – IC Idem – Fls. 52



¹ Relatório Técnico s/n – IC 0143.14.000238-5 – Fls. 47

² Ofício nº 111/2015/1ªPJ – IC idem – Fls. 44 - 45

³ Oficio 21/2017/COMPAC – IC Idem – Fls. 53 - 55



Em reunião na Promotoria local, realizada em 03/10/2017, com a presença da Promotora de Justiça e representantes da Prefeitura, onde foram tratados assuntos referentes aos bens culturais objeto dos Inquéritos Civis em andamento, entre eles o imóvel em análise. Foi solicitado que o município e o COMPAC realizassem levantamento do estado de conservação e do valor cultural de cada uma das edificações e que conscientizasse os proprietários sobre a necessidade de adoção de medidas de manutenção, conservação e reparação dos danos. Em relação aos imóveis públicos, foi acordado que seria feito um cronograma para planejamento de reformas em cada imóvel.

Em 03 de novembro de 2017, novo ofício⁵ do COMPAC informa que em reunião do Conselho em 25 de outubro, foram analisadas as fichas técnicas dos bens inventariados de Carmo do Paranaíba, a fim de se levantar a importância histórica de cada um deles. Na ocasião, foi aprovado que alguns bens, entre eles a antiga Caixa d'água, não possuíam significância histórica para o Município, sendo aprovada a sua retirada da lista de bens inventariados. No caso especifico do bem cultural em análise, alegou-se que a mesma não trás características relevantes para a história do município e que a referida edificação encontrava-se em péssimo estado de conservação.

8. Histórico

8.1 - Carmo do Paranaíba

A cidade do Carmo do Paranaíba não era uma região de garimpos e surgiu devido a sua proximidade com as trilhas e rotas dos bandeirantes. Algumas rotas que ligavam Vila Rica, atual Ouro Preto, a Paracatu passavam pela região que hoje corresponde ao município de Carmo do Paranaíba. Estes caminhos desbravados pelos bandeirantes eram conhecidos como as "picadas". "A Picada de Goiás e Paracatu do Príncipe" foram as que se destacaram na região. Estas rotas se consolidaram em função dos garimpos de ouro na região de Paracatu e Goiás, estabelecendo, também, uma conexão com os garimpos de diamante do rio Abaeté, nas proximidades de Tiros.

De acordo com as pesquisas realizadas, o surgimento do povoado se deu em torno de uma capela. A primeira capela de Carmo do Paranaíba foi construída no princípio do século XIX. A região prosperava pelo ciclo agrário e as populações existentes se distribuíam em fazendas. Segundo Hélio Hilton Rezende em "Cem anos de Carmo do Arraial Novo", o Capitão de ordenança Francisco Antônio de Moraes, natural de Ouro Preto, foi o fundador do Arraial Novo do Carmo, cujo nome foi mudado para Carmo do Paranaíba. No final do ano de 1799 obteve junto com seu irmão, o Padre Manoel Francisco dos Santos, duas sesmarias na região

⁵ Ofício nº 149 – COMPAC – IC 0143.14.000222-9 – Fls. 60



Rua Timbiras, n° 2941 Barro Preto Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 30140-062
(31) 3250-4620 cppc@mpmg.mp.br



do Indaiá, no antigo Termo de São Bento do Tamanduá, hoje Itapecerica. Nesse período conheceu um dos homens importantes da Capitania, o Brigadeiro Manoel da Silva Brandão, possuidor de terras na região da Serra da Marcela e Mata do Bambuí. Casou-se com uma filha do Brigadeiro, Miquelina Angélica da Silva. O casal, mais tarde, estabeleceu-se na Fazenda Santa Cecília, termo de São Francisco das Chagas do Campo Grande, atual Rio Paranaíba.

O Capitão Francisco Antônio de Moraes adquiriu depois outras propriedades vizinhas: as Fazendas Bom Sucesso e Boa Vista, sendo que metade destas fazendas ficou com o Tenente Coronel Elias de Deus Vieira, natural de Franca, São Paulo, membro da Guarda Nacional e que possivelmente chegou a esta região entre 1826 e 1829, conforme relata o historiador Hélio Hilton Rezende.

A região prosperava, por causa das fazendas, e novas casas surgiam na região de "Arraial Novo". Com o crescimento do arraial houve a necessidade da construção de uma capela pelo anseio do Capitão Francisco Antônio de Moraes, Católico e devoto fervoroso de Nossa Senhora do Carmo.

O historiador Hélio Hilton Rezende escreveu em seu livro um fato importante sobre a rivalidade entre "Arraial Novo" (Carmo do Paranaíba) e o Arraial de São Francisco. No ano de 1833, o Capitão Francisco Antônio de Moraes foi participar das festividades do Padroeiro e recolhido em seus aposentos foi vítima de uma vaia por parte de alguns seresteiros da região do Arraial de São Francisco. Esse episódio intensificou o desejo do Capitão Francisco Antônio de Moraes em construir a capela e não depender da Igreja em São Francisco das Chagas do Campo Grande.

Em 25 de dezembro de 1835 era fincado o Cruzeiro no local onde se deveria construir a Capela. Oficialmente era fundada a cidade de Carmo do Paranaíba. De acordo com Silveira Netto⁶ a inauguração da capela foi celebrada pelo Padre Manuel Francisco dos Santos, irmão do fundador do arraial.

⁶ Netto, Silveira. História de Carmo do Paranaíba. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1956.









Figuras 01 e 02 - Imagens antigas das Igrejas de Nossa Senhora do Carmo e de Nossa Senhora do Rosário, respectivamente, em Carmo do Paranaíba. Fonte: Site da Prefeitura Municipal da cidade. Acesso fevereiro de 2012.

A Igreja Matriz Nossa Senhora do Carmo foi reconstruída em 1898. Foram 2 (dois) anos de reconstrução, ficando pronta em 27 de fevereiro de 1900. De acordo com historiador Hélio Hilton Rezende em seu livro: "Conta-se que a razão de estar a Matriz de N. Sª do Carmo de costas para a cidade seria por exigência do Coronel Sabino de Deus Vieira⁷, que queria a Igreja de frente para a sua residência. Na ocasião em que foi demolida a primeira capela, ele teria manifestado esse desejo". Durante sua reconstrução, a paróquia foi transferida para a Igreja Nossa Senhora do Rosário.

De acordo como Silveira Neto⁸, em 1846, Carmo do Paranaíba tornou-se distrito, com a denominação de Nossa Senhora do Carmo. Em 1876 tornou-se vila. Por fim, em 4 de outubro de 1887, Carmo é elevada à categoria de cidade. Concretiza-se, desse modo, a autonomia administrativa.

8.2 - Bem Cultural9

A caixa d'água foi construída no fim dos anos de 1930, junto com a construção do matadouro. Ela servia como espaço de armazenamento de água para o matadouro e para a cidade.

Era abastecida por uma mina de água localizada no terreno onde a própria caixa d'água se encontra, e através de uma bica se enchiam os caminhões-pipa, que faziam a distribuição para a cidade.

⁹ Ficha de inventário



⁷ Filho do Tenente Coronel Elias de Deus Vieira.

⁸ Livro História de Carmo do Paranaíba, 1956.



Desde o início era utilizada uma bomba hidráulica para retirar a água da mina com velocidade suficiente para manter o nível de armazenamento da caixa de 3 metros de profundidade, e o nível necessário para o consumo elevado.

Após o início da operação da COPASA no Município, seu uso foi paulatinamente reduzido até sua interrupção há cerca de 30 anos.



Figura 03 – Imagem do antigo reservatório de água. Foto: ficha inventário, 2010.

9. Análise Técnica:

O antigo reservatório de água situado na rua Franklin Mendonça nº 187 foi inventariado pelo município entre novembro de 2010 e março de 2011 e a proteção proposta foi o inventário. Consta na ficha que a motivação do inventário foi o fato do bem possuir valores culturais e históricos de grande importância para a memoria da cidade ao longo da sua existência.

Segundo a classificação do plano de inventário, o imóvel insere-se na Área 1 – Sede – Seção B, que apresenta algumas reminiscências das casas do final do séc. XIX, mas desenvolveu-se em meados do Séc.XX. O estilo arquitetônico já não é característico, destacando-se o modelo contemporâneo, predominando as edificações de apenas 1 pavimento. Os afastamentos frontais da testada dos lotes, quando existem, aparecem nas edificações mais recentes e os afastamentos laterais continuam mínimos, apenas para passagem de pedestres, alargando somente quando utilizado para passagem de veículos. Prevalece o baixo índice da taxa de ocupação, mantendo o pouco o adensamento urbano, a arborização das ruas e praças.

O crescimento desta região deveu-se principalmente ao desenvolvimento da cidade quando migrou a população rural para a zona urbana, atrás de maior qualidade de vida, visando o



saneamento, distribuição de água e eletricidade, e, ou oportunidades de trabalho, aumentando o comércio interno. Algumas atividades que eram mais afastadas do núcleo central localizavam-se nesta região. Nesta região encontrava-se o Matadouro Municipal, que se incendiou, e resquícios da antiga estrutura que as lavadeiras usavam para "bater" roupa e "engomar".

Na época do inventário o imóvel encontrava-se em péssimo estado de conservação, entretanto, mantinha-se integro no que se refere à estrutura e cobertura. Originalmente, a estrutura era embasamento de pedras, alvenarias em tijolos maciços, cobertura com engradamento de madeira e vedação em telhas cerâmicas francesas e a porta de acesso era em duas folhas de madeira.

A cidade tem passado por mudanças significativas na sua paisagem, com substituição das antigas edificações por prédios contemporâneos, desprovidos de história e significância cultural, comprometendo o acervo cultural do município. Segundo o plano de inventário, grande parte das edificações inventariadas encontra-se em precário estado de conservação.

Este Setor Técnico realizou vistoria no imóvel no dia 06/11/2017 no período da tarde. O acesso ao bem cultural foi realizado através de edificação residencial localizada na rua Franklin Mendonça nº 102, onde reside a senhora Jaqueline Balbina, que é responsável pelas chaves que possibilitam o acesso ao interior da antiga caixa d'água. Fomos informados que o imóvel foi cedido ao pai daquela senhora, que foi funcionário da prefeitura.

A outra forma de se acessar a caixa d'água sem necessidade de adentrar em propriedade particular é através de terreno íngreme e bastante arborizado defronte a rua Alvorada. Não há sinalização indicativa e o antigo reservatório não é avistado a partir do logradouro público.

A edificação encontra-se em péssimo estado de conservação, com arruinamento da cobertura original. Apesar das alvenarias ainda permanecerem no local, é nítido o comprometimento estrutural das mesmas devido a ausência de travamento superior e da adoção de medidas de manutenção e conservação, desde a sua desativação.

O reservatório ainda tem água em seu interior e no local há peixes. No interior da caixa d'água há varas de pescar, o que demonstra que a pesca é exercida no local, e a antiga bomba ainda encontra-se preservada. Constatamos o armazenamento no interior do imóvel de objetos pessoas das pessoas responsáveis pela guarda das chaves, lixo, objetos estragados e velhos. Foi executada cobertura provisória em parte da edificação, utilizando telhas metálicas. A porta de madeira permanece no local, com danos relacionados à presença de umidade.







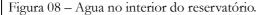




Figura 09 – Presença de bomba e outros objetos na área interna do reservatório.







Figura 10 – Cobertura provisória.

Figura 11 – Base de pedras.

10. Fundamentação:

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de "patrimônio cultural" estendendo-se à memória social da coletividade.

Segundo definição do IEPHA/MG (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), bem cultural compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade ou valor econômico.

Cabe ao Poder Público Municipal promover a proteção e legislar sobre o patrimônio cultural, dentro da área sob sua administração, editando legislação própria e observando a legislação Estadual e Federal. Sendo assim, os municípios podem e devem elaborar lei própria de proteção ao patrimônio cultural¹⁰. Dentre as leis necessárias para proteção do patrimônio local, é fundamental aquela que cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, órgão competente para deliberar sobre as diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do município.

O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural deve decidir, juntamente com a comunidade, quais os bens culturais do município de Carmo do Paranaíba possuem relevância cultural que determinam sua proteção. Nesse sentido, o inventário, que é um instrumento legal de proteção do patrimônio cultural, deve ser utilizado como procedimento de análise e compreensão do acervo cultural local.

De acordo com a Carta de Goiânia, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, é vinculada, e não discricionária, sob pena de responsabilização.





A proteção e a preservação dos bens culturais protegidos são de responsabilidade do Poder Público, com colaboração da comunidade, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I − as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.





Uma cidade como Carmo do Paranaíba certamente já passou por alterações na sua paisagem urbana, algumas delas certamente necessárias, outras não. Elas nos mostram que a cidade é um ser vivo em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo de sua gente.

Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de "congelar" a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania¹¹.

Transcrevemos a seguir trechos do Plano Diretor¹² do município de Carmo do Paranaíba:

Art. 41. Constituem Diretrizes da Política de Cultura e do Patrimônio Histórico:

I - criar e regulamentar o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura;

(...)

VII - continuar desenvolvendo o plano de inventário sobre o Centro Histórico de Carmo do Paranaíba;

(...)

XIII - promover a proteção ao patrimônio histórico, usando o tombamento de igrejas, casarões antigos, preservando o passado da cidade, a desapropriação e outros instrumentos urbanísticos, como a permuta ou venda de potencial construtivo e instrumentos fiscais, como descontos ou isenção de tributos, como forma de incentivo financeiro ao proprietário, para que este proceda à restauração e faça a manutenção da edificação;

(...)

Art. 55. O tombamento constitui limitação administrativa a que estarão sujeitos os bens integrantes do patrimônio paisagístico, ambiental, histórico e cultural do Município, cuja preservação e proteção seja de interesse público.

¹² Projeto de Lei Complementar Municipal Nº 001/2006, de 06 de outubro de 2006 – Redação Final.



_

¹¹ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.



- § 1º As edificações, obras ou locais de interesse de tombamento deverão estar sujeitas a três níveis de proteção:
- I preservação integral, com a conservação interna e externa;
- II preservação secundária, para as edificações que, embora descaracterizadas, devam ser objeto de restauração exterior total, podendo ser alteradas internamente;
- III preservação dos adjacentes, para imóveis do entorno das edificações com preservação integral ou secundária, com vistas à manutenção da integridade arquitetônica do conjunto.
- § 2º O tombamento deverá ser regulamentado por lei.

A Lei Municipal nº1.888, de 27 de Setembro de 2007 que dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Paranaíba, cria o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município – FUMPAC, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, e dá outras providências.

- Art. 2°. O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.
- Art. 3°. Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:
- I − as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.
- Parágrafo único. Integram também o patrimônio cultural o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais que, pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.
- (...)
- Art. 6°. São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:
- I realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação.
- II o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;





- III a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- IV a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;
- V a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural. (...)
- Art. 30. Constitui forma de proteção ao Patrimônio Cultural Municipal o inventário dos bens tombados.
- Art. 31. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação. Art. 32. O inventário tem por finalidade:
- I promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II mobilizar a apoia a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;
- V ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.
- § 1º Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, § 1º, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural COMPAC.
- § 2º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.
- § 3° O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.
- Art. 71. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba COMPAC, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta Lei.
- (...)
- Art. 40. Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação.





Art. 41. O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos, sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 42. Em casos de urgência poderá o Poder Público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo, inclusive, obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direto do regresso contra os proprietários ou responsáveis.

A Lei Municipal nº 1.888/2007 também cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e cria ainda o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, que foi regulamentado pelo Decreto nº 2.715/2010.

Em consulta ao site da Fundação João Pinheiro, constatamos que o município tem recebido recursos do ICMS Cultural conforme tabela abaixo.

Ano	2013	2014	2015	2016	2017 (até
					out)
Valor em R\$	172.819,67	286.679,14	170.943,05	239.237,21	201.988,61

11. Conclusões:

O valor cultural da antiga caixa d'água foi reconhecido e formalizado pelo município ao elaborar a ficha de inventário da edificação nos ano de 2010 e 2011, onde consta a proteção proposta o inventário. Consta na ficha que a motivação do inventário foi o fato do bem possuir valores culturais e históricos de grande importância para a memoria da cidade ao longo da sua existência. A ficha de inventário foi elaborada por especialistas da área de arquitetura e história e foi encaminhada ao Iepha para fins de pontuação no ICMS Cultural.

Trata-se de um imóvel de grande valor histórico, uma vez que se trata de construção do início do século XX, que por muitos anos abasteceu o município e o matadouro instalado nas redondezas. Entretanto, encontra-se em péssimo estado de conservação e o acesso principal se faz através de edificação residencial, ou seja, não há fruição pela população local, que muitas vezes desconhece a existência do bem cultural.

Foi constatado na vistoria que o estado de conservação do imóvel é precário e houve avanço do processo de degradação desde a elaboração da ficha de inventário, apresentando algumas patologias decorrentes da ação das intempéries e da falta de adoção das medidas de manutenção e conservação necessárias. Decorridos quase oito anos da elaboração da ficha de inventário, não foram adotadas medidas objetivando a recuperação da edificação por parte do Poder Público Municipal, favorecendo o avanço do processo de degradação e tornando ainda mais oneroso o processo de restauração.



Segundo o § 1º do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.888, de 27 de Setembro de 2007, os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC. Em reunião do COMPAC realizada em 25 de outubro de 2017, aquele conselho entendeu que a edificação da antiga caixa d'água não traz características relevantes para a história do município e que a referida edificação encontra-se em péssimo estado de conservação, sendo aprovada a sua retirada da lista de bens inventariados. Entretanto, não houve parecer de equipe de especialistas, minimamente arquiteto e / ou historiador, para fundamentar esta decisão.

A alegação de que o bem inventariado já está descaracterizado ou em condições precárias não justifica o cancelamento do inventário, mas a adoção de medidas para reestabelecer as condições físicas da edificação ou suas características originais.

Lado outro, considerando que o valor cultural do bem já foi declarado por equipe técnica e formalizado pelo Poder Público Municipal no momento em que o inventariou, eventual "cancelamento" do inventário deve se basear, igualmente, em parecer técnico motivado, em que seja esclarecido o motivo pelo qual o bem não teria valor cultural.

Eventual pedido de demolição, descaracterização ou intervenção no bem cultural inventariado deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do município, cuja decisão deverá ser fundamentada por parecer de especialista, que deverá proceder a ampla pesquisa documental, estilística, urbanística e ambiental para fundamentar sua decisão. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas. Caso se entenda tecnicamente a intervenção ou a demolição no bem cultural não causará prejuízo ao acervo cultural local, ou que há outras formas de proteção que não a manutenção física da edificação, poderá ser autorizada a intervenção / demolição.

Recomenda-se que a documentação técnica produzida pelos especialistas seja arquivada pela Prefeitura e disponibilizada para consulta¹³, sempre que necessário, para permitir acesso de pesquisadores e interessados, servindo de fonte documental. Desta forma, no caso de autorizada a demolição, os dados serão preservados de forma secundária e se garante que a informação sobre a memória cultural e a história do município não se perderá.

A decisão sobre a demolição sem argumentos consistentes pode ensejar ação judicial contra os conselheiros que a autorizaram por configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98.

¹³ Arquivo Municipal, Centro de Memória Municipal, Secretaria de Cultura e para as bibliotecas.





Cabe ao COMPAC e à comunidade local a decisão sobre a preservação do imóvel, entretanto este setor técnico considera que o valor histórico do bem cultural justifica a sua proteção. Sendo assim, recomenda-se:

- Recuperação das alvenarias e instalação de cobertura seguindo o padrão original.
 Todos os antigos elementos e equipamentos (bombas, bicas, etc.) devem ser
 preservados para possibilitar a compreensão do funcionamento da antiga caixa
 d'água.
- Possibilitar o acesso dos visitantes ao interior do imóvel, com segurança.
- Execução de tratamento paisagístico no entorno que favoreça o usufruto e a
 permanência das pessoas no local. Deve-se estudar a possibilidade de criação de
 um parque urbano estruturado que ao mesmo tempo preveja a proteção das
 nascentes, das árvores, do patrimônio cultural e a fruição do espaço pelos
 moradores.
- Instalação de placa indicativas da localização do bem cultural e interpretativa, descrevendo o valor histórico do bem, como funcionava o abastecimento de água e qual a função de cada um dos equipamentos.
- Incentivo a visitação ao local e realização de ações de educação patrimonial junto à
 comunidade a fim de conscientizar sobre a importância da preservação do
 patrimônio cultural local.
- Por se tratar de área com nascentes e acervo cultural, para qualquer intervenção deverá haver anuência prévia do COMPAC e do Conselho de Meio Ambiente.

12. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais Analista do Ministério Público – MAMP 3951 Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4